

**TÍTULO
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - O Município de Sericita integra com autonomia administrativa e financeira a República federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais nos termos da C.F e da C. E..

§1º - Todo o poder do município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente nos termos da C.F. e desta Lei Orgânica.

§2º - O Município de Sericita organiza-se por esta Lei Orgânica e as Leis que adotar, observados os princípios da C.F..

§3º - A cidade de Sericita é a sede do governo do Município e lhe dá o nome.

Art. 2º - São os poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - São objetivos fundamentais do município de Sericita:

§1º - Promover o bem estar e desenvolvimento da comunidade local.

§2º - Colaborar com o governo Federal e Estadual na construção de uma sociedade livre,

§3º - Garantir no âmbito de sua competência a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art.4º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - fixar, fiscalização e cobrar tarifas ou preços públicos;

IV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população;

V - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;

VI - estabelecer horário e métodos de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais;

VII - Criar e suprir distritos, observada a Legislação Estadual.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS
PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 5º - O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 6º - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereadores, na forma de Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 7º - As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos presentes a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8º - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração local e autorizar abertura de crédito;
- III - operações de crédito, forma e os meios de pagamento;
- IV - remissão de dívida, concessão de isenção e anistia fiscais;
- V - concessão de empréstimos, auxílio e subvenções;
- VI - serviço funerário e cemitérios;
- VII - comércio ambulante;
- VIII - organização dos serviços administrativos locais;
- IX - regime jurídico de seus servidores;

X - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XI - administração, utilização de seus bens;

XII - denominação de vias e logradouros públicos;

XIII - critérios para delimitação do perímetro urbano e expansão urbana;

XIV - com observância nas normas gerais federais e suplementares do Estado:

a - educação, cultura ensino de desportos;

b - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências.

Art. 9º - É da competência exclusiva da Câmara, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - eleger sua Mesa Diretora;

II - elaborar seu regimento interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito, Vice - Prefeito e Vereadores;

V - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice - Prefeito e Vereadores;

VI - conceder licença ao Prefeito, Vice - Prefeito e Vereadores;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas no prazo de trinta dias após o seu recebimento;

VIII - fixar para vigorar na legislatura subsequente a remuneração dos vereadores, bem como a remuneração e gratificação do prefeito e vice - prefeito, antes de suas eleições, considerando-se mantidas a remuneração e gratificação vigentes, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, admitida a atualização do valor monetário com base em índice federal;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis do município;

X - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

XI - aprovar contrato de concessão de serviços públicos, na forma de lei;

XII - aprovar contrato de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais;

XIII - aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIV - outorgar títulos e honrarias nos termos da lei;

Art. 10 - Dependem do voto favorável:

I - de dois terços dos membros da Câmara a autorização para:

a - concessão de serviços públicos;

b - concessão de direito real de uso de bens imóveis;

c - alienação de bens imóveis;

d - outorga de títulos e honrarias,

e - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

f - contração de empréstimos de entidade privada;

g - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 11 - A Câmara Municipal bem como qualquer de suas comissões poderá convocar secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

Parágrafo Único - Os secretários municipais poderão comparecer ao plenário da Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assuntos de relevância de interesse das respectivas secretarias.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 12 - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunstância do Município.

Art. 13 - O vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço do Município;

b - aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observando o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gose de favor decorrente de contrato com Município ou nela exercer função remunerada;

b - ocupar cargo função ou emprego de que sejam demissíveis, nas entidades referidas, no inciso i "a".

c - patrocinar causa contra qualquer entidade referida no inciso I "a".

d - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo Único - Ao vereador que seja servidor público aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhes as vantagens, sem prejuízo da remuneração de vereança;

II - não havendo compatibilidade de horário, ficará apartado de seu, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contando-se lhe tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 14 - perderá o mandato e vereador:

I - que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que sofre condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara salvo licença ou missão por esta autorização;

V - residir fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspense os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - renúncia, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, a abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º - Nos casos dos incisos I a V, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora.

§3º - Nos casos dos incisos VI a VIII, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa.

Art. 15 - Não perderá o mandato o vereador investido no cargo de Secretário Municipal, a serviço ou em missão de representação da Câmara ou licenciada.

§1º - A licença só será concedida pela Câmara por motivo de doença para tratar, sem remuneração de interesse particular por não mais do que cento e vinte dias por sessão legislativa e à vereadora gestante por cento e vinte dias.

§2º - Na hipótese de investidura no cargo de Secretário Municipal, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA SUBSEÇÃO I DAS REUNIÕES

Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se - á, na sede do Município em sessão legislativa, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 - A Câmara reunir-se - á em sessão solene de instalação no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do vereador mais votado, para a posse de sus membros e eleição da Mesa Diretora, assegurada, tanto quanto possível, a representação das bancadas ou blocos partidários e vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§1º - No ato da posse, todos de pé, um dos vereadores, a convite do presidente, proferirá o seguinte compromisso: “Prometo Cumprir diariamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e observar as leis, trabalhando engrandecimento do Município e bem estar da população”, ao que os demais vereadores confirmarão, declarando: “Assim o prometo”.

§2º - Não se verificando a posse do vereador, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara Municipal far-se-á por seu Presidente pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES

Art. 19 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu regimento ou no ato de que resultar sua criação, assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

Art. 20 - As comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou emissões das autoridades públicas;

IV - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer.

Art. 21 - As comissões especiais de inquérito, que terão poder de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil criminal dos infratores.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 22 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas a Lei Orgânica;

II - Leis complementares;

III - Decretos Legislativos;

IV - Resoluções;

V - Leis Ordinárias;

VI - Leis Delegadas.

Art. 23 - A Lei Orgânica poderá ser emendada proposta:

I - de um terço, no mínimo dos vereadores;

II - do Prefeito.

§1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias considerando-se aprovada, se obtiver, em ambas, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 24 - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, comissão da Câmara., ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§1º - São de iniciativa do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração.

II - criem, estrutrem e definem atribuições dos órgãos da administração pública do municipal.

§ 2º - A iniciativa popular de leis de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, realizar-se-á mediante a apresentação de propostas subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

Art. 25 - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

I - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nos projetos de resolução sobre organização administrativa da Câmara.

Art. 26 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 45 dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§2º - O prazo do parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos do códigos e estatutos.

Art. 27 - O projeto aprovado será enviado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara no prazo de dez dias para a sanção e promulgação.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo em parte, inconstitucional, ilegítima em face desta Lei Orgânica ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§3º - Decorrido o prazo de quinze dias o silêncio do prefeito importará sanção.

§4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores , em escrutínio secreto.

§5º - Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6º - Esgotando sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgará, e se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 28 - A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta do vereadores.

Art. 29 - Os decretos legislativos e as resoluções serão elaboradas nos termos do regimento e serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 30 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto a legalidade, litimidade, e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e controle de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade público que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 31 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sendo facultado àquela, valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidades habilitadas na forma da Lei e de competência na área de contabilidade pública.

§1º - O parecer prévio emitido pelo tribunal de contas sobre as contas do Prefeito prestadas anualmente nos termos do artigo 39 IX, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - As contas do Município após o parecer prévio ficarão durante sessenta dias anualmente à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação.

§3º - O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal.

§4º - A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de no máximo trinta dias a contar do seu recebimento.

§5º - Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas, para pronunciamento, e ao Prefeito, para defesa e explicações, depois do que julgará as contas em definitivo.

Art. 32 - A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos planos de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legibilidade e avaliar os resultados quanto á eficácia e eficiência de gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos, entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado sob pena de responsabilidade solidária;

§2º - Qualquer município eleitor, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 33 - O poder executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 34 - O Prefeito tomará posse perante a Câmara Municipal em reunião subsequente à instalação desta, quando prestará o seguinte compromisso: “ Prometo, com lealdade, dignidade probidade desempenhar a função para qual fui eleito, defender as instituições democráticas,

respeitando a Constituição Federal, a Constituição do Estado e Lei Orgânica Municipal promovendo o bem estar da comunidade local”.

§1º - No ato de posse e no fim do mandato, o Prefeito e o Vice - Prefeito farão declaração de bens.

§2º - Se a Câmara não se reunir, na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e do Vice - Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca e, na falta deste, o da Comarca mais próximo.

§3º - Se o prazo de trinta dias, o Prefeito ou o Vice - Prefeito não tiver tomado posse, salvo motivo de força maior será declarado extinto o respectivo mandato pela Câmara.

§4º - O Vice - Prefeito substitui o Prefeito, nos impedimentos e sucede-lhe o caso de vaga, e, se o Vice - Prefeito estiver impedido assumirá o Presidente da Câmara.

§5º - Quando ocorrer a vacância dos cargos de Prefeito e Vice - Prefeito proceder-se-á eleições sessenta dias depois de aberta a última vaga, salvo quando faltarem menos de quinze meses para término do mandato, hipótese em que assumirá a chefia do Executivo o Presidente da Câmara Municipal ou, no caso de impedimento deste, por aquele que a Câmara eleger.

Art. 35 - O Vice - Prefeito além de outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Prefeito, auxiliará a este, sempre que for ele convocado para missões especiais.

Art. 36 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 37 - O Prefeito regularmente licenciado pela Câmara, terá direito de receber remuneração quando em:

I - tratamento de saúde, devidamente comprovado;

II - missão em representação do Município;

III - licença gestante.

Art. 38 - Ao Prefeito aplicam-se desde a posse, as incompatibilidades previstas no art. 13 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O servidor público investido no mandato de prefeito, ficará afastado do cargo, função ou emprego sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 39 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e **exonerar** seu auxiliares diretos;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - iniciar o processo legislativo na forma prevista nesta Lei Orgânica,

V - vetar total ou parcial os projetos de lei;

VI - dispor sobre organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências necessária;

VIII - enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamentos previstos na Lei Orgânica;

IX - enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas e o balanço geral referente ao exercício anterior;

X - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei ressalvada a competência da Câmara;

XI - declarar a necessidade ou utilidade pública, ou o interesse social, para fins de desapropriação, nos termos da Lei Federal;

XII - prestar, dentro de dez dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara;

XIV - enviar à Câmara, até o décimo quinto dia útil de cada mês os balancetes contábeis e orçamentários juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem as operações escrituradas no mês imediatamente anterior;

XV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III AS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 40 - O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações política administrativas nos termos de seu regime interno assegurados entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§1º - Administrar-se-á denúncia por qualquer vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§2º - Não participará do processo nem do julgamento o vereador denunciante.

§3º - Se decorrido cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§4º - O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 41 - O Prefeito perderá o mandato:

I - por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior quando:

a - infringir qualquer das proibições do art. 13;

b - infringir o disposto art. 36;

c - atentar contra:

1 - a autonomia do Município;

2 - o livre exercício da Câmara Municipal;

3 - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

4 - a proibição na administração;

5 - a lei orçamentária;

6 - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

II - por extinção declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:

a - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

d - denúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto pela Lei Orgânica.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS

Art. 42 - Os secretários serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos secretários além de outras atribuições conferidas em lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua secretaria;

II - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 43 - A administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões do governo local.

§1º - A administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgão da Prefeitura ou da Câmara.

§2º - A administração Pública Municipal é indireta quando realizada por:

I - autarquia;

II - sociedade de economia mista;

III - empresa pública.

§3º - A administração Pública Municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

§4º - Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedade de economia mista e empresas públicas.

Art. 44 - Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

Art. 45 - As publicações das leis e atos municipais far-se-á mediante edital afixado na sede da Prefeitura.

Art. 46 - A Prefeitura será obrigada a oferecer a qualquer interessado, no prazo de quinze dias contados de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em igual prazo.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 47 - A atividade administrativa é exercida em qualquer dos poderes do Município, por servidores públicos, em caracter efetivo ou em comissão.

Art. 48 - O regime jurídico único dos servidores municipais será o estatutário com observância dos princípios da Constituição Federal.

Art. 49 - A lei assegurará ao servidor público, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados no mesmo poder, ou entre servidores do Poder Legislativo e Poder Executivo.

Art. 50 - O Município assegurará ao servidor de:

I - férias prêmio, com duração de três meses, adquiridas a cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria a contagem em dobro das não gozadas;

II - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais.

Art. 51 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doenças grave, contagiosa ou incurável;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b - aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c - aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 52 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades sendo também estendidos aos

inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedido aos servidores em atividade inclusive o décimo terceiro salário.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAL

Art. 53 - A execução de obras públicas deverá ser sempre procedida de projeto elaborados segundo as normas técnicas.

Parágrafo Único - A Câmara manifestar-se-á previamente sobre construções de obras públicas pela União ou pelo Estado no território do Município.

Art. 54 - O Município organizará e prestará, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

§1º - A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato procedido de concorrência e autorização legislativa.

§2º - Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação do município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

§3º - O Município poderá intervir na prestação dos concedidos ou permitido para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato ou quando se revelarem insuficiente para o atendimento dos usuários.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 55 - Integram o patrimônio do município todos os bens imóveis, direitos e ações que por qualquer título lhe pertença.

Art. 56 - Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 57 - Requisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização da Câmara.

Art. 58 - O uso de bens imóveis municipais por terceiro poderá ser feito mediante permissão ou autorização do Executivo.

Art. 59 - Doação de bens móveis e imóveis do Município dependerá de aprovação do legislativo por dois terços de seus membros.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA SEÇÃO I DOS TRIBUTOS

Art. 60 - Tributos municipais são os impostos, taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei local, atendidos os princípios da constituição federal e as normas gerais de direito tributário estabelecidas em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

Art. 61 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasoso, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar federal.

§1º - A lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em função do tamanho, do luxo e do tempo de ociosidade do imóvel tributado.

§2 - O imposto referido no inciso I poderá ter alíquotas diversificadas em função de zona de interesse estabelecidas no plano diretor.

§3º - Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição da planta de valores de imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§4º - O imposto previsto no inciso II compete ao Município da situação do bem e não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 62 - As taxas só poderão ser instituídas por lei municipal em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

§1º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

§2º - É vedado conceder isenção de taxas.

Art. 63 - A contribuição de melhoria será instituída por lei para ser cobrada em decorrência da execução de obras públicas municipais.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 64 - A receita do Município constitui-se de arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades de outros ingressos.

Art. 65 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto, segundo critérios gerais estabelecidos em lei.

Art. 66 - A despesa pública atenderá às normas gerais de direito financeiro e aos princípios orçamentários.

SEÇÃO III DOS ORÇAMENTOS

Art.67 - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão.

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§1º - A Lei que institui o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A Lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da administração municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º - O poder Executivo publicará, até o dia dez de cada mês o balancete das contas municipais;

Art. 68 - A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

§1º - O Projeto de Lei orçamentário será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as despesas, decorrente de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os distritos do Município, segundo critério populacional.

§3º - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal aplicável.

Art. 69 - O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico, e de moradia.

Art. 70 - Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal com observância do disposto art. 24 a 27 e das normas dos parágrafos deste artigo.

§1º - O Prefeito enviará a Câmara o Projeto de Lei:

I - de diretrizes orçamentárias, até 31 de março de cada exercício;

II - do orçamento anual, até o dia 15 de setembro de cada exercício;

§2º - junto com o Projeto de Lei anual o Prefeito encaminhará também Projeto de Lei plurianual correspondente ao período necessário para que tenha vigência permanente de um mínimo de três anos.

§3º - Caberá a comissão de finanças o orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre os Projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, em prejuízo das demais comissões criadas de acordo o disposto no art. 19.

§4º - As emendas serão apresentadas na comissão de finanças e orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal .

§5º - As emendas ao Projeto de Lei anual ou aos Projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a - dotações de pessoas e seus encargos;

b - serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionadas com:

a - a correção ou emissão;

b - os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§6º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§7º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos Projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão referente no §3º.

§8 - Os recursos que em decorrência de veto emenda ou rejeição do Projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 71 - São vedados:

I - o início de Projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para o desenvolvimento do ensino, previsto no art. 88 e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita.

V - a abertura de créditos suplementares especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o regulamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou autorização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de entidade de administração indireta e de fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de reponsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenha sido autorizados, salvo se o exercício caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 72 - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o dia 20 de cada mês.

TÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO

Art. 73 - A política do desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas em Lei Federal tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem estar da comunidade local, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

I - ordenação da expansão urbana;

II - integração urbana rural;

III - prevenção e a correção das distorções do Crescimento urbano;

IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico artístico, turístico, cultural;

VI - controle do uso do solo de modo a evitar:

a - o parcelamento do solo e edificação vertical excessiva, com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

b - a ociosidade, sub utilização ou não utilização do solo urbano edificável;

c - usos incompatíveis ou não inconvenientes.

§1º - A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

I - lei de diretrizes urbanísticas do Município;

II - elaboração e execução de plano diretor;

III - leis e planos de controle de usos, de parcelamento de ocupação do solo urbano;

IV - código de obras e edificações.

Art. 74 - A Lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, de áreas de ordenamento prioritário e as ordenamento diferido e normas gerais de orientação dos planos diretor e de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 75 - Os planos urbanísticos, previstos nos incisos II e III do art. 73 aprovados por lei, constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso espaço urbano, mediante a definição, entre outros dos seguintes objetivos gerais:

I - controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar os desenvolvimentos das áreas agrícolas ou pastorais;

II - organização das funções da cidade, abrangente habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna;

III - promoção de melhoramento na área rural, na medida necessária a seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos;

IV - estabelecendo de prescrição, usos, reservas e destinos de imóveis, águas e áreas verde.

Art. 76 - A política de desenvolvimento urbano do Município terá como propriedade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos de habitabilidade condigna.

§ 1º - O poder político municipal, inclusive mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e a construtores privados, promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, à efetivação desse direito.

§ 2º - A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade .

Art. 77 - O código de obras e edificações conterá normas edilícias relativas às construções no território municipal, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e bairros anteriormente habitados.

Art. 79 - O Município deverá ter o Matadouro Municipal devendo este ser construído distante do setor urbano de no mínimo um quilômetro.

TÍTULO V
DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DO OBJETIVO GERAL

Art. 80 – A atividade do Município terá por objetivo o bem estar e a justiça social.

CAPÍTULO II
DA SAÚDE, DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DA DEFESA SOCIAL

Art.81 – O município manterá com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município no âmbito de sua competência assegurará:

I – acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção proteção e recuperação da saúde;

II – acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III – dignidade e qualidade de atendimento.

§ 2º - para consecução desse objetivos, o município promoverá:

I – a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados quando não existir na sede municipal assistência médica adequada;

II - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando seja possível dar-lhe assistência e tratamento com os recursos locais.

Art.82 - A assistência social será prestado pelo município a quem necessita, mediante articulação com os federais e estaduais congêneres, sendo por objetivo:

I - a prestação à maternidade, a infância, à adolescência e à velhice;

II- a ajuda aos desvalidos e às família numerosas desprovida de recursos;

III- a proteção e o encaminhamento de menores abandonados.

Art. 83 - É facultado ao município firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

Art. 84 - O município dará toda assistência ao local onde há maior incidência de doença contagiosas.

Art. 85 – Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa Social ao SMDS, com a finalidade de diagnosticar problemas sociais, visando a proteção do povo de Sericita.

§ 1º- São Conselheiros de Defesa Social:

I – Prefeito Municipal;

II – Presidente da Câmara Municipal;

III – Representante de destacamento policial;

IV – Delegado de polícia;

V – Padres e Pastores.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E
DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 86 – O Município organizará e manterá programas de educação pré – escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre a educação , as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual.

Parágrafo Único – O programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção as práticas educacionais no meio rural.

Art. 87 – O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento no mínimo, da sua receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental.

Art. 88 – Profissionais da área de educação do ensino municipal, deverão ser concursados.

Parágrafo Único – No caso de igualdade no resultado do concurso dar-se-á prioridade aquele que tenha se profissionalizado em Escola Municipal local.

Art.89 – Torna-se facultativo o ensino religioso na rede de ensino público.

Art. 90 – O município promoverá desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal mediante:

I – criação e manutenção de biblioteca pública.

Parágrafo Único – É facultado ao Município :

I – estimular financeiramente entidade de cultura, quando estas entidades sejam reconhecidas pelo Legislativo como de interesse público.

Art. 91 – O Município estimulará e apoiará a produção agropecuária através de:

I – convênio com empresas de assistência técnica rural;

II – abertura a manutenção de estradas na zona rural.

Art. 92 – O Município incentivará a criação de cooperativa agropecuária no que couber.

CAPÍTULO IV DOS ESPORTES

Art. 93 – O Município incentivará as práticas desportivas locais.

Art. 94 – É vedado ao Município subvencionar entidade profissionais.

Art. 95 – O Município proporcionará práticas excursionistas dentro e fora do território municipal.

Art. 96 – O Município proporcionará meios de divertimento as crianças, através de :

I – construção de parques infantis.

CAPÍTULO V DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 97 – O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

Art. 98 – O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

I – proteger a fauna e a flora;

II – evitar no seu território, a extinção das espécies;

III – prevenir e controlar a poluição, a erosão e o asseioamento.

Art. 99 – O Município através de órgão competente estimulará o plantio de árvores em áreas urbanas.

Art. 100 – O Município deverá criar local adequado para a destino do lixo urbano.

Art. 101 – Obras que venham a poluir o meio ambiente deverão ser construídas distantes da Sede Municipal de no mínimo um quilômetro.

Art. 102 – É vedada a utilização de pocilgas em área urbanas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.103 – Compete ao Município cooperar com o Estado, nos termos de convênio na execução de obras de interesse para o desenvolvimento local no campo da segurança Pública.

Art. 104 – O Cemitério, no Município, em caracter social, será zelado pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nele os seus ritos.

Art. 105 – As comissões de concurso público serão constituídas com a participação de um membro designado pelo plenário da Câmara Municipal que participará de todas as fases do concurso, incluindo a elaboração e a correção das provas.

Art. 106 – Comemorar-se-á anualmente, em 1º de março, o dia do Município, como data cívica .

Art. 107 – Os servidores e agentes públicos ficam compulsoriamente filiados ao Instituto de Assistência e Previdência Social (IAPAS).

Art. 108 – Serão aprovados no prazo de 12 meses a contar da data de promulgação da Lei Orgânica, as Leis referentes a:

I – estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

II – Regimento interno da Câmara Municipal;

Art. 109 – Esta Lei Orgânica será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sericita, 21 de março de 1990.

Presidente – SEBASTIÃO MARTINS

Vice – JOSÉ RODRIGUES COELHO

Secretário – PEDRO ALCÂNTARA ARAÚJO

Vereadores:

-	JOÃO JANUÁRIO DA SILVA
-	NOÉ MARTINS COTA
-	JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES
-	JOSÉ CUSTÓDIO PINHO COELHO
-	MARCÍLIO MENDES RIBEIRO
-	CLÉBIO CAMPOS RIBEIRO

Prefeito - HERCULANO DE SOUZA BASTOS
Vice - MANOEL RAIMUNDO DE QUEIROZ

LEI ORGÂNICA

MUNICIPAL

SERICITA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMULGADA EM 21

DE MARÇO DE 1990

